



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10.825-000.604/95-41
Recurso n.º : 118.803
Matéria : IRPJ e CSL. - Ex.: 1991
Recorrente : MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.732

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. O registro do livro Diário após a entrega da declaração de rendimentos não o invalida.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º : 10.825-000.604/95-41
Acórdão n.º : 108-05.732
Recurso n.º : 118.803
Recorrente : MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA, com sede na rua Treze de Maio, 541 - Dois Córregos/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve as exigências formalizadas através dos autos de infração do Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas(IRPJ), fls.02/05, e Contribuição Social , fls.06/09.

Conforme Descrição dos Fatos, fl.03, a autuada teve o seu lucro arbitrado no exercício de 1991, períodos - base de 1990, com base na receita operacional conhecida, em virtude de ter optado indevidamente pelo lucro presumido, quando estava obrigada a apurar seus resultados pelo lucro real.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.17/34, através de procurador legalmente habilitado, fls.35, alegando em síntese:

1- inicialmente, questiona aplicação da TRD e da UFIR, para atualizar o valor dos tributos ;

2- não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para arbitramento do lucro de que trata o art.399 a 400 do RIR/80, não cabendo, portanto, à fiscalização o direito de lançar de ofício o arbitramento;

3- logo que percebeu que havia incorrido em erro ao apresentar a declaração no formulário III, preencheu a declaração retificadora no formulário I, inclusive procedendo ao recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido, quota

Processo n.º : 10.825-000.604/95-41

Acórdão n.º : 108-05.732

única, documento anexo, a qual foi recusada pela Agência da Receita Federal em Jaú, sob a alegação de impossibilidade do recebimento da declaração retificadora, pelo fato da empresa ter requerido parcelamento de débito em 07/12/92 ;

4- houve erro na apuração do crédito tributário, em virtude do valor da receita bruta declarada ter sido de Cr\$11.823.110,00 e a fiscalização ter utilizado, injustamente, a receita bruta de Cr\$17.393.142,00;

5- declarou na DIRPJ/91 a Contribuição Social no valor de 1.142,24 BTNF's, equivalente a 863,99 UFIR e recolheu-a, conforme cópias anexadas, sendo referido recolhimento ignorado pela fiscalização;

6- anexou os documentos de fls.36/83.

Às fls.130/135, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/POR Nº2.012, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

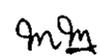
Exercício: 1991.

Ementa: LIVRO DIÁRIO, AUTENTICAÇÃO APÓS O ANO-BASE, ARBITRAMENTO.

A autenticação do livro Diário após o encerramento do período-base e do prazo para entrega da respectiva declaração de rendimentos o torna inaceitável pela fiscalização, autorizando o arbitramento do lucro da empresa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício :1991.

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO. REFLEXO. 



Processo n.º : 10.825-000.604/95-41

Acórdão n.º : 108-05.732

O arbitramento do lucro tem reflexo na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para reconhecer inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.145/154), onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação, alegando, ainda:

1- como preliminar, que caso a decisão do mérito lhe seja desfavorável, a aplicação da taxa SELIC seja aplicada apenas a partir de 1º de janeiro de 1997;

2- a r. decisão limitou-se a homologar o procedimento fiscal sem penetrar com profundidade na matéria sob debate devendo, portanto, ser reformada;

3- a decisão absorveu as alegações descritas pelo autuante na informação fiscal(fls.123/124), acatando por inteiro o seu teor e desclassificando a escrituração contábil da recorrente, estribada no fato do livro "Diário" só ter sido autenticado no Cartório de Registro Civil e não no Registro do Comércio, após o prazo de entrega de declaração de 1991;

4- cita o Decreto-lei nº486/69, que dispõe sobre a delegação de competência dos Órgãos do Registro do Comércio, quando fora de suas sedes e, também, atendidas as conveniências do serviço, a outra autoridade pública, no caso o Cartório de Registro Civil, onde o "Diário " foi regularmente autenticado; *mm*

Processo n.º : 10.825-000.604/95-41

Acórdão n.º : 108-05.732

5- cita vasta jurisprudência sobre autenticação de livros e arbitramento de lucro

6- finalmente, requer seja julgado improcedente os lançamentos.

Às fls.155/156, a recorrente faz prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal, previsto na MP nº1.621/97 e reedições posteriores.

É o relatório. *m. d. m. e. s.*



Processo n.º : 10.825-000.604/95-41
Acórdão n.º : 108-05.732

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na Receita Conhecida - Prestação de Serviços no total de Cr\$17.082.063,00, referente ao exercício de 1991, em virtude da autuada ter optado indevidamente pelo lucro presumido e autenticado o livro "Diário", em 21/12/92, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Dois Córregos, após a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ.

Da análise dos autos, verifica-se que em razão de ter pleiteado restituição na declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1991, a empresa foi incluída no Programa MAFON, sendo intimada em 09/08/94, fl.87, pelo Grupo de Revisão Interna, a apresentar o anexo 3 da DIRPJ, cópias das folhas do Razão Contábil e talonários de notas fiscais de prestação de serviços, relativos ao exercício em exame.

Como a empresa se dedica ao ramo de Representação Comercial por Conta Própria e/ou de Terceiros, fls.36/38, está excluída do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, conforme o art.389 do RIR/80.

A receita de prestação de serviços foi apurada através dos valores informados nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, constantes dos REMAF, fls.93/95. *mm*

Processo n.º : 10.825-000.604/95-41
Acórdão n.º : 108-05.732

Ressalte-se que não consta dos autos nenhum outro termo de intimação para apresentação de livros e documentos, anterior a autuação. Os autos de infração foram protocolados em 21/06/95 e encaminhados ao contribuinte pelo correio por AR.

A autuada só foi intimada a apresentar o livro Diário em março de 1998, fl.96, após Despacho da DRJ/ Ribeirão Preto de fls.85/86.

Assim, constata-se que a fiscalização foi efetuada a distância, de uma forma simplista e sem exame dos livros e documentos da autuada.

No caso, a empresa deveria ser intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal para se verificar a possibilidade de se apurar o lucro real. O simples fato do livro Diário ter sido registrado após a entrega da declaração não o invalida.

Este Conselho tem se manifestado inúmeras vezes no sentido de somente arbitrar o lucro após conceder prazo razoável, 60 dias, para que o sujeito passivo regularize a sua escrita, haja vista que arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado quando houver total impossibilidade de se apurar o lucro real. O que não é o caso.

Desta forma, entendo que não cabe o arbitramento do lucro .

Quanto à exigência relativa ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do IRPJ é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se cancelar a exigência a ela relativa. *mm*



Processo n.º : 10.825-000.604/95-41
Acórdão n.º : 108-05.732

Face ao exposto, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso

Sala de Sessões - DF em , 13 de maio de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

